

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; José Carlos Francisco dos Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-137-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Internet: Dinâmicas da segurança pública e internacional”, realizado no dia 25 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, internet, segurança pública e segurança internacional, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Inteligência Artificial, Cidades Inteligentes e Tomada de Decisão - Este eixo reúne estudos que tratam dos desafios e vulnerabilidades da adoção da inteligência artificial, especialmente nas cidades inteligentes, e discute os efeitos da automação sobre os processos decisórios e o papel do Direito na sua regulação:

Uma Reflexão sobre a Proteção de Dados e o Direito Brasileiro (Flávio Bento, Marcia Hiromi Cavalcanti)

O Direito ao Esquecimento e sua Aplicação nos Tribunais Brasileiros (Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia, Claudiomiar Vieira Cardoso)

3. Crimes Digitais, Segurança Pública e Cooperação Internacional - Este eixo aborda os novos contornos da criminalidade digital, como crimes virtuais e lavagem de dinheiro online, analisando as respostas do sistema jurídico, as políticas públicas e a necessidade de cooperação internacional:

Políticas Públicas e o Enfrentamento de Crimes Virtuais (Bruno Augusto Alves Tuma, Anna Verena Alves Tuma)

O Crime de Lavagem de Dinheiro Digital: Uma Análise sob as Perspectivas da Segurança Pública, os Desafios da Legislação Brasileira e a Importância da Cooperação Internacional (Francislene Aparecida Teixeira Moraes)

4. Desinformação, Mídia e Processo Eleitoral - Nesta seção, os autores analisam os impactos das novas dinâmicas midiáticas, da comunicação em redes sociais e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, propondo reflexões jurídicas sobre liberdade de expressão e regulação da informação.

Os Princípios Constitucionais da Comunicação Social no Brasil e os Desafios da Era Digital à Luz das Novas Dinâmicas Midiáticas (Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Fabrício Meira Macêdo)

Os Desafios Jurídicos e Impactos da Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

José Carlos Francisco dos Santos - Faculdades Londrina

Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL  
E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL À LUZ DAS NOVAS DINÂMICAS  
MIDIÁTICAS**

**THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF SOCIAL COMMUNICATION IN  
BRAZIL AND THE CHALLENGES OF THE DIGITAL ERA IN LIGHT OF NEW  
MEDIA DYNAMICS**

**Andreia Ponciano de Moraes Joffily <sup>1</sup>  
Fabrício Meira Macêdo <sup>2</sup>**

**Resumo**

O avanço das plataformas digitais e redes sociais no Brasil transformou significativamente o panorama da comunicação social, gerando impactos profundos na liberdade de expressão e na pluralidade de opiniões. Embora a Constituição Federal de 1988 consagre a liberdade de expressão como direito fundamental, vedando a censura, o ambiente digital apresenta desafios inéditos, como a proliferação da desinformação e a concentração de poder em grandes conglomerados tecnológicos. Essas dinâmicas afetam a diversidade de vozes no debate público e ameaçam a integridade democrática. Este artigo analisa como os princípios constitucionais da comunicação social estão sendo reinterpretados à luz dessas novas dinâmicas midiáticas, destacando a necessidade de uma regulamentação eficiente para proteger a liberdade de expressão, sem comprometer a democracia. O estudo adota uma abordagem analítico-dogmática, focada na análise de normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial as relativas à liberdade de expressão, ao direito à informação e à regulação das mídias digitais. Também são analisadas jurisprudências, além de uma revisão bibliográfica da literatura jurídica contemporânea sobre regulação digital, pluralidade e desinformação. O artigo oferece uma visão abrangente sobre os desafios e soluções para proteger os direitos fundamentais no contexto digital.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Pluralidade de opiniões, Desinformação, Regulação digital, Comunicação social

challenges, such as the proliferation of misinformation and the concentration of power in large technological conglomerates. These dynamics affect the diversity of voices in public debate and threaten democratic integrity. This article examines how the constitutional principles of social communication are being reinterpreted in light of these new media dynamics, emphasizing the need for efficient regulation to protect freedom of expression without compromising democracy. The study adopts an analytical-dogmatic approach, focusing on the analysis of constitutional and infra-constitutional norms, particularly those relating to freedom of expression, the right to information, and the regulation of digital media. Jurisprudence and a bibliographic review of contemporary legal literature on digital regulation, plurality, and misinformation are also examined. The article offers a comprehensive view of the challenges and solutions for protecting fundamental rights in the digital context.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Plurality of opinions, Misinformation, Digital regulation, Social communication

## Introdução

A comunicação social é um dos pilares fundamentais para a consolidação da democracia, especialmente em regimes que prezam pela pluralidade de opiniões e pelo livre debate de ideias, como estabelece a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Brasil incorporou à sua Carta Magna uma série de princípios que garantem a liberdade de expressão e vedam qualquer forma de censura, sendo esse um dos avanços mais significativos do Estado Democrático de Direito. No entanto, com o surgimento das novas tecnologias e, principalmente, o crescimento exponencial das plataformas digitais e das redes sociais, o cenário comunicacional brasileiro passou por transformações profundas. Tais mudanças trazem à tona a necessidade de reinterpretar os princípios constitucionais que regem a comunicação social, à luz de novos desafios impostos pela era digital, como a disseminação de desinformação e a concentração de poder midiático.

Historicamente, os meios de comunicação no Brasil sempre exerceram um papel central na formação da opinião pública. Desde o início da imprensa no século XIX até o advento da televisão no século XX, a comunicação social atuou como um espaço privilegiado de disputa política e de construção do debate público. No entanto, a revolução digital, iniciada nos anos 2000 e consolidada na década seguinte, modificou profundamente essa dinâmica. A democratização do acesso à internet e a ascensão das redes sociais não só ampliaram a capacidade de expressão individual como também abriram espaço para a criação de bolhas informacionais, a propagação de discursos de ódio e a proliferação de *fake news*. Nesse contexto, o debate sobre a regulação dessas plataformas torna-se imprescindível para a preservação dos direitos constitucionais que garantem uma sociedade plural e democrática.

A Constituição de 1988 se destaca por introduzir um conjunto de dispositivos que buscam equilibrar a liberdade de expressão com o combate a excessos. Os artigos 220 a 224 estabelecem diretrizes claras para o funcionamento dos meios de comunicação social, garantindo a livre circulação de ideias e prevenindo qualquer tipo de monopólio ou oligopólio. Entretanto, essas normativas foram criadas em um contexto pré-digital, e o atual cenário midiático exige uma reavaliação dessas diretrizes, dado que o poder informacional agora está concentrado nas mãos de grandes conglomerados tecnológicos, muitas vezes transnacionais, que escapam da jurisdição tradicional dos Estados.

A pluralidade de opiniões, um dos princípios fundadores da democracia, está diretamente relacionada à possibilidade de diferentes vozes serem ouvidas no debate público. Contudo, o avanço das plataformas digitais tem apresentado um efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que amplia a participação de indivíduos que antes não tinham acesso aos grandes

veículos de comunicação, também promove a concentração de poder informacional em poucas empresas. Isso gera uma ameaça à diversidade de opiniões, um direito constitucionalmente garantido. Além disso, o aumento de algoritmos que priorizam determinados conteúdos pode influenciar diretamente a percepção do público, colocando em risco a integridade da informação e a qualidade do debate público.

O presente estudo tem como objetivo analisar, de forma abrangente, como os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da pluralidade de opiniões estão sendo desafiados pelas novas dinâmicas midiáticas, especialmente no ambiente digital. A pesquisa busca compreender de que maneira a regulamentação das plataformas digitais pode ser adaptada para proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, sem comprometer o livre fluxo de informações. Além disso, a análise abordará o papel do STF e das propostas legislativas recentes no enfrentamento de questões como a desinformação, os discursos de ódio e a concentração de poder nas redes sociais.

## **1. Fundamentos constitucionais da comunicação social no Brasil**

A Constituição Federal de 1988, frequentemente referida como a "Constituição Cidadã," consagrou a comunicação social como um dos pilares essenciais para a preservação da democracia no Brasil. Aqui, sua normatização é extensa e visa assegurar a pluralidade de opiniões, a liberdade de expressão e a vedação da censura, estabelecendo um marco regulatório que busca equilibrar os interesses públicos e privados.

Fiorillo (2014) sugere que a sociedade da informação, com suas novas formas de produção social e interação digital, deve ser analisada no contexto do meio ambiente cultural, considerando a relevância das inovações tecnológicas para o desenvolvimento sustentável. Ele defende que a ordem jurídica, baseada na dignidade humana e na busca por qualidade de vida, deve reconciliar objetivos econômicos com a conservação da natureza, promovendo padrões sustentáveis. Fiorillo enfatiza que a verdadeira democracia exige antagonismo e a pluralidade de interesses, o que torna a comunicação e suas tecnologias fundamentais para a promoção de uma democracia inclusiva.

No ímo dessa regulamentação, encontram-se os princípios que regem a comunicação social no Brasil, delineados nos artigos 220 a 224, que estabelecem as bases para a liberdade de expressão, a prevenção de censura e a promoção de um conteúdo que respeite valores éticos e sociais, como será oportunamente detalhado.

A relevância dos dispositivos constitucionais que regulam a comunicação social é amplamente reconhecida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, demonstrando a centralidade da comunicação na promoção de uma sociedade pluralista e democrática.

Neste contexto, a regulamentação introduzida pela Constituição de 1988 não apenas reflete uma preocupação com a preservação de um espaço público que acolha a diversidade de vozes, mas também contribui para o fortalecimento do tecido democrático. Este arcabouço jurídico permanece como um instrumento necessário para assegurar que a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade, protegendo tanto os direitos individuais quanto os interesses coletivos, fundamentos para a sustentação de uma sociedade verdadeiramente democrática.

## **1.1. Princípios constitucionais da comunicação social**

### **1.1.1. Liberdade de expressão e proibição da censura**

A Constituição Federal de 1988 consolidou a liberdade de expressão e a proibição da censura como fundamentos essenciais da comunicação social no Brasil, conforme delineado nos artigos 5º, IV e IX, e 220. Esses dispositivos asseguram o direito à livre manifestação do pensamento, vedando qualquer forma de censura, seja política, ideológica ou artística, conforme segue:

Artigo 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Assim, a liberdade de expressão é um alicerce indispensável para a manutenção da democracia, garantindo um ambiente pluralista e a plena participação dos cidadãos. A proibição da censura reforça essa proteção, impedindo que o Estado ou outras entidades limitem previamente o conteúdo das manifestações públicas. No entanto, essa liberdade não é irrestrita.

Cass Sunstein (2018) destaca que "a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, como tal, deve ser harmonizada com os demais direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana e a ordem pública". A própria Constituição Federal impõe limites para proteger outros direitos, como a honra, a privacidade e a imagem, conforme o artigo 5º, inciso X. Esses limites demonstram a necessidade de equilibrar o livre fluxo de ideias com a proteção dos indivíduos contra abusos.

A proibição da censura também se estende ao campo da comunicação social, onde a Constituição veda qualquer forma de monopólio ou oligopólio, conforme o art. 220, §5º. Essa disposição busca assegurar a pluralidade de opiniões e evitar que a concentração de poder nos meios de comunicação sufoque a diversidade de vozes no debate público.

O Estado, portanto, tem o dever de promover a diversidade cultural, artística e jornalística, garantindo mecanismos legais que protejam esses valores, especialmente frente à influência das grandes corporações midiáticas. A regulação dos meios de comunicação surge como uma medida necessária para assegurar que a liberdade de expressão seja exercida de forma equitativa e democrática.

Diante desse cenário, diversos países, incluindo o Brasil, têm debatido a necessidade de regulação das plataformas digitais. A União Europeia, por exemplo, já implementou medidas significativas, como o Digital Services Act (DSA), que impõe regras mais rígidas para a moderação de conteúdo e a responsabilização das plataformas. No Brasil, o debate sobre a regulamentação das redes sociais segue a passos lentos, conforme ressaltado no estudo conduzido pela AGU em 2024. Apesar da aprovação de projetos como o "PL das Fake News" no Senado, sua tramitação na Câmara dos Deputados ainda encontra resistências políticas significativas. (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2024).

Fiorillo e Ferreira (2022) argumentam que a liberdade de expressão, incluindo as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, especialmente através da internet, é um pilar essencial para a atuação legal das empresas de mídia social no Brasil. Essa liberdade é garantida e regulada por uma série de artigos da Constituição Federal, como os artigos 220 a 224 e vários incisos do Artigo 5º. No entanto, essa liberdade deve sempre respeitar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no Artigo 1º, III, da Constituição, que atua como um limite crucial para garantir que os direitos de comunicação não sejam usados para violar a dignidade individual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel determinante na conformação dos limites constitucionais da liberdade de expressão no ambiente digital. De forma reiterada, a Corte tem afirmado a legitimidade da regulação dos conteúdos veiculados nas redes sociais, sobretudo diante da propagação deliberada de desinformação e da violação a direitos fundamentais. Assim, impõe-se a necessidade de compatibilização entre a liberdade de expressão e outros valores constitucionais igualmente relevantes, tais como a salvaguarda da ordem democrática, a dignidade da pessoa humana e a prevenção de discursos de ódio.

O Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar sua postura em defesa da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, reconheceu, no julgamento da Reclamação 22.328/RJ, que a determinação da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro para a retirada de matéria jornalística do site da Revista Veja Rio contrariava a orientação fixada na ADPF 130, por configurar censura. Na ocasião, a Corte assinalou que eventuais colisões entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade devem ser solucionadas por meio de medidas posteriores, como o direito de resposta ou a reparação por danos, e não por supressão prévia do conteúdo. Reiterou-se, assim, o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 assegura, de forma robusta, a liberdade de comunicação, vedando expressamente qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística, por considerá-la essencial ao debate público e à concretização de outros direitos fundamentais. (BRASIL, STF, Rcl 22.328/RJ, 2018)

Fabício Meira Macedo (2023) afirma que o STF desempenha um papel crucial na defesa da soberania do Estado, especialmente no contexto digital, onde as redes sociais podem influenciar significativamente a opinião pública e a estabilidade das instituições democráticas. Entretanto, o contexto contemporâneo, marcado pelas novas dinâmicas midiáticas e a disseminação de desinformação, desafia constantemente a aplicação e a eficácia das garantias constitucionais.

Nesse diapasão, conclui-se que o desafio atual é equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a ordem pública. A moderação de conteúdos e a responsabilidade das plataformas digitais se tornaram centrais no combate à desinformação e aos discursos de ódio, exigindo uma abordagem regulatória eficiente. É necessário, portanto, harmonizar a liberdade de expressão com a criação de um ambiente informacional justo e plural, que garanta a diversidade de vozes e a integridade do debate público, sem comprometer os pilares democráticos que sustentam o Estado de Direito.

#### 1.1.2. Pluralidade e diversidade de opiniões

A pluralidade e a diversidade de opiniões são pilares essenciais para a democracia, pois garantem que diferentes perspectivas sejam levadas em consideração no debate público. Esses princípios estão intimamente ligados à liberdade de expressão, que veda a censura e promove a livre circulação de ideias e informações.

Ao tratar da comunicação social, a Constituição Federal enfatiza a importância de um ambiente pluralista, onde a diversidade de opiniões se manifeste sem interferência de mecanismos que busquem silenciar vozes dissidentes. O artigo 220 da Carta Magna assegura que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão

restrições, salvo as previstas na própria Constituição, prevenindo a concentração de poder e o controle ideológico nos meios de comunicação.

Todavia, a concretização desses princípios enfrenta desafios no contexto das novas dinâmicas midiáticas e da digitalização da comunicação. As plataformas digitais e redes sociais transformaram o panorama comunicacional, permitindo o surgimento de uma multiplicidade de vozes. Entretanto, a concentração de poder em grandes conglomerados midiáticos e as práticas de moderação de conteúdo podem restringir essa diversidade, criando bolhas informacionais e excluindo perspectivas minoritárias.

Além disso, o fenômeno da desinformação (*fake news*) representa um desafio adicional à preservação da pluralidade de opiniões. Irineu Barreto (2022) destaca que as *fake news* são "componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas, envolvendo desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso ou distorcido, enviesado ideologicamente". Segundo o autor, mitigar os efeitos da desinformação é uma tarefa urgente não apenas para o sistema de Justiça, mas para a preservação das instituições democráticas e da verdade.

Informações falsas, portanto, podem distorcer o debate público e minar a confiança nas instituições democráticas. A pluralidade de opiniões deve ser acompanhada por uma responsabilidade social dos meios de comunicação, como previsto no artigo 221 da Constituição, que promove valores culturais, éticos e sociais.

Garantir a pluralidade e a diversidade de opiniões no Brasil contemporâneo exige, assim, a proteção jurídica da liberdade de expressão e a implementação de políticas públicas que incentivem a diversidade nos meios de comunicação e nas plataformas digitais. Nesse sentido, é essencial que o marco regulatório se adapte continuamente às inovações tecnológicas, assegurando que a multiplicidade de vozes permaneça um pilar da democracia brasileira.

A pluralidade de opiniões constitui elemento estruturante da democracia, pois viabiliza o confronto argumentativo e a construção dialógica de consensos no espaço público. Fábio Konder Comparato (2005) enfatiza que a efetividade da soberania popular exige mais do que o sufrágio periódico para a escolha de representantes: requer, sobretudo, a participação direta da cidadania nas decisões fundamentais do Estado, notadamente no campo das grandes questões socioeconômicas. Nessa mesma direção, Luís Roberto Barroso (2023) endossa a posição central da diversidade no processo democrático, ao reconhecer que o pluralismo é condição indispensável à legitimidade do processo deliberativo e à concretização dos direitos fundamentais.

Para consolidar a defesa da pluralidade e da diversidade de opiniões como pilares da democracia, é fundamental que as instituições continuem a promover e proteger um ambiente comunicacional inclusivo e equitativo. Isso envolve não apenas a garantia formal da liberdade de expressão, mas também a vigilância contínua sobre práticas que possam restringir a participação de vozes diversas, seja por meio de concentração midiática, censura velada ou pela difusão de desinformação.

Essa discussão só fortalece o entendimento de que o desafio atual reside em harmonizar a liberdade de expressão com a responsabilidade social dos meios de comunicação e das plataformas digitais, de modo que o debate público represente, de forma autêntica, a diversidade de perspectivas presentes na sociedade brasileira. Esse equilíbrio é fundamental para fortalecer a democracia, assegurar a participação de todos os grupos da população no processo deliberativo e proteger a integridade das instituições democráticas.

### 1.1.3. Responsabilidade social dos meios de comunicação

A Constituição Federal de 1988 confere aos meios de comunicação no Brasil uma função social que transcende a simples transmissão de informações, exigindo a promoção da verdade, pluralidade de ideias e respeito aos valores éticos e sociais.

Além de garantir a liberdade de expressão e vedar a censura, a Constituição impõe, nos artigos 221 a 224, que os veículos priorizem conteúdos educativos, culturais, artísticos e informativos, promovam a cultura nacional e regional, e respeitem os valores sociais e familiares. Assim, a liberdade de imprensa é indissociável da responsabilidade de contribuir para o desenvolvimento moral e cultural da sociedade.

No contexto midiático atual, em que a informação circula rapidamente pelas plataformas digitais e redes sociais, a responsabilidade social dos meios de comunicação se torna ainda mais decisiva. A propagação de *fake news* e a manipulação da informação por conglomerados midiáticos demonstram como essa responsabilidade pode ser negligenciada, acarretando sérias consequências para a democracia e a coesão social.

Grazielly dos Anjos Fontes Guimarães e Igor Ranyeri Tavares Guimarães (2020), ressaltam que a comunicação social, quando se desvia de seu propósito constitucional, pode se transformar em um veículo de desinformação e manipulação, violando diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Esse desvio é agravado pela concentração dos meios de comunicação em poucos grupos econômicos, que podem impor suas agendas particulares em detrimento do interesse público.

A regulação dos meios de comunicação, nesse sentido, deve ser entendida não como censura, mas como uma medida essencial para assegurar que esses veículos atuem de forma ética e responsável. A intervenção estatal, por meio de órgãos reguladores, deve garantir que os meios de comunicação operem dentro dos limites constitucionais, promovendo a pluralidade de vozes e a diversidade de opiniões, sem ceder às pressões de interesses econômicos ou políticos.

A sociedade civil tem um papel fundamental nesse cenário, devendo participar ativamente do debate sobre a responsabilidade social dos meios de comunicação. A construção de um ambiente midiático mais justo e democrático depende da conscientização coletiva sobre a necessidade de preservar os princípios constitucionais que regem a comunicação social no Brasil. Esses princípios são essenciais para garantir que os meios de comunicação cumpram sua função de informar com veracidade e responsabilidade, fortalecendo a democracia e os direitos humanos no País.

Ademais, a responsabilidade social dos meios de comunicação impõe o dever de atuar em conformidade com os valores éticos e sociais, promovendo a educação, a cultura e a cidadania. Paulo Bonavides (2008) e Alexandre de Moraes (2021) defendem que a responsabilidade social é um corolário necessário da liberdade de expressão, funcionando como um contrapeso que evita o abuso desse direito.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado a importância da responsabilidade social, especialmente em casos de desinformação ou discurso de ódio. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961<sup>1</sup>, o STF decidiu que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela deve ser exercida com responsabilidade, e os excessos devem ser coibidos.

Destarte, a interpretação doutrinária e jurisprudencial dos princípios constitucionais da comunicação no Brasil, também refletem a busca por equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social, fundamentais para uma comunicação social democrática e plural.

## **2. Novas dinâmicas midiáticas e seus impactos na liberdade de expressão e pluralidade**

O progresso das tecnologias de comunicação no Brasil sinaliza transformações profundas que abrangem tanto a inovação técnica quanto mudanças nas esferas social e política. A transição do jornal impresso para as plataformas digitais exemplifica essa reestruturação nos

---

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 511.961 / São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 17 de junho de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=605643&docTP=AC>. Acesso em: 24 mar. 2025.

processos de produção, circulação e consumo de informações, evidenciando como o avanço tecnológico tem moldado a comunicação social ao longo dos anos.

Para Traquina (2005), o jornal impresso teve um papel central na configuração da sociedade e na política brasileira, especialmente durante o século XIX e início do século XX. Neste período, os jornais foram fundamentais na formação da opinião pública e no debate político, ainda que o controle da informação fosse frequentemente monopolizado por elites. Contudo, esses veículos impressos também foram instrumentos decisivos na resistência e defesa da liberdade de expressão, particularmente em momentos de censura, como no regime militar.

A partir da segunda metade do século XX, com a introdução de novas tecnologias, o panorama da comunicação começou a se alterar. A chegada da televisão, seguida pela internet, redefiniu as dinâmicas comunicacionais. Segundo Euclécio Alves Fernandes (2016), a televisão, com seu vasto alcance, gradualmente assumiu o lugar do jornal impresso como a principal fonte de informações, ao integrar elementos visuais e auditivos que modificaram a experiência de consumo de notícias. No entanto, foi a internet que realmente revolucionou a comunicação social, democratizando o acesso à informação e introduzindo novos atores que desafiaram o monopólio dos veículos tradicionais.

Essa transformação tecnológica, porém, trouxe desafios expressivos. A transição para o ambiente digital gerou uma crise nos modelos de negócio dos jornais impressos, que enfrentaram quedas nas tiragens e nas receitas publicitárias. Para se manterem competitivas no meio digital, diversas publicações tradicionais tiveram que se reinventar, adotando novas abordagens como o jornalismo de dados, assinaturas digitais e a criação de conteúdos multimídia.

Destarte, a era digital trouxe mudanças estruturais na forma como as informações são produzidas e consumidas, alterando profundamente o cenário comunicacional global. Redes sociais e plataformas digitais emergiram como os principais veículos de informação, ultrapassando a mídia tradicional. No Brasil, conforme os dados da pesquisa Digital News Report do Instituto Reuters (2023)<sup>2</sup>, 83% da população utiliza as redes sociais como principal fonte de notícias, o que demonstra o poder dessas plataformas na disseminação de conteúdo.

---

<sup>2</sup> O Digital News Report 2023, publicado pelo Reuters Institute for the Study of Journalism, apresenta insights sobre o consumo de notícias digitais em 46 mercados, com base em uma pesquisa realizada pela YouGov com mais de 93.000 entrevistados. O relatório destaca o crescente papel de plataformas visuais como TikTok, Instagram e YouTube na disseminação de notícias, especialmente em regiões do Sul Global, enquanto plataformas tradicionais como o Facebook têm perdido influência.

Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>. Acesso em: [15 jan. 2025].

Tal fenômeno gera novas questões sobre a liberdade de expressão, especialmente no que tange à pluralidade de ideias e ao controle da desinformação.

Ademais, a expansão das plataformas digitais e das redes sociais levantam questões complexas que vão além da propagação de desinformação, como a concentração de poder em grandes conglomerados tecnológicos e a necessidade de atualização do marco regulatório para proteger direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Nesse cenário, o Brasil se depara com desafios regulatórios e sociais importantes, que demandam uma reflexão contínua sobre o papel das novas tecnologias e a preservação dos princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão e a pluralidade de vozes em uma sociedade democrática.

A despeito disso, Fiorillo (2014) argumenta que a internet, embora não seja uma representação completa da liberdade ou uma ferramenta de dominação unilateral, possui um grande potencial para promover os direitos humanos e disseminar valores, mesmo que não possa substituir ações concretas para mudanças sociais ou reformas políticas. O referido autor enfatiza que a internet e outras tecnologias da informação desempenham um papel crucial na ressignificação das relações intersubjetivas e na promoção de uma democracia participativa, refletindo a complexidade das interações sociais no ambiente virtual.

Pelo exposto, destaca-se que as novas dinâmicas midiáticas oferecem oportunidades para a democratização do acesso à informação, mas também trazem desafios, como a concentração de poder em grandes corporações digitais e a propagação de desinformação. Esse cenário exige uma regulamentação que equilibre a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de preservar a pluralidade e a integridade democrática. O Brasil deve buscar soluções que garantam que as tecnologias se fortaleçam, sem comprometer os pilares democráticos.

## **2.1 Análise crítica do papel das mídias sociais e das plataformas digitais no cenário comunicacional atual.**

Como visto, as redes sociais e plataformas digitais transformaram profundamente a comunicação no Brasil, ampliando o acesso à informação e diversificando as vozes no espaço público. Contudo, essa expansão também trouxe desafios significativos, como a disseminação de desinformação e discursos de ódio, que ameaçam a integridade do debate público e a confiança nas instituições democráticas. Marcelo Minutti (2023) observa que a proliferação das redes sociais criou um ambiente propício à disseminação de notícias falsas, corroendo a confiança pública nas instituições democráticas e ameaçando a pluralidade do debate público.

Ademais, as plataformas digitais, por sua natureza transnacional, escapam em grande medida às regulações estatais tradicionais, criando um ambiente onde o controle e a fiscalização são limitados. Esse cenário é agravado pela concentração do poder informacional nas mãos de poucos conglomerados tecnológicos, que detêm a capacidade de influenciar a agenda pública e as preferências dos usuários, muitas vezes em detrimento da pluralidade de opiniões.

Um elemento central dessa discussão é a responsabilidade das plataformas na seleção e moderação de conteúdo. Ao se posicionarem como simples intermediárias tecnológicas, as grandes empresas de mídia digital frequentemente evitam assumir responsabilidade pelo conteúdo compartilhado, o que suscita questões jurídicas e éticas relevantes. A falta de uma regulamentação eficaz, que consiga equilibrar a liberdade de expressão com a proteção do público contra abusos, tem sido um dos desafios mais complexos enfrentados pelos legisladores e pelo judiciário, tanto no Brasil quanto no cenário internacional.

O Supremo Tribunal Federal e a plataforma X protagonizaram, em 2024, um embate de grande repercussão jurídica e política, envolvendo o tensionamento entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação das plataformas digitais. Em decisão proferida em 30 de agosto de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão das atividades da empresa no território nacional, em razão do reiterado descumprimento de ordens judiciais, notadamente a ausência de representação legal no Brasil e a recusa em remover conteúdos classificados como desinformativos (BRASIL, 2024a). Tal medida se inseriu em uma agenda institucional mais ampla do STF voltada à responsabilização das *big techs* e ao enfrentamento da desinformação, especialmente no contexto das eleições municipais daquele ano.

Após o cumprimento das determinações judiciais — incluindo o pagamento de multas e a indicação formal de um representante legal — a suspensão foi revogada por decisão do mesmo relator, em outubro de 2024 (BRASIL, 2024b). O caso ilustra os complexos desafios contemporâneos na interseção entre a proteção da liberdade de expressão, a soberania regulatória do Estado e a preservação das instituições democráticas.

O caso X/STF exemplifica como o avanço tecnológico e o poder das plataformas digitais desafiam a democracia, ao tensionar a liberdade de expressão, a responsabilidade das plataformas e o combate à desinformação que ameaça direitos e instituições constitucionais. Diante do uso crescente das redes sociais como fonte de informação, impõe-se a urgente formulação de marcos regulatórios que equilibrem os princípios constitucionais da liberdade e pluralidade com as exigências do ambiente digital, assegurando uma comunicação social democrática e comprometida com a verdade.

## **2.2. Estudo sobre o impacto da concentração dos meios de comunicação e o controle da informação por grandes conglomerados midiáticos.**

Definida pela acumulação de diferentes veículos de comunicação sob o controle de um número limitado de empresas, a concentração midiática tem sido intensificada pela desregulamentação e pela busca incessante por lucro. Apesar das garantias constitucionais contidas nos artigos 220 a 224 da Constituição de 1988, que visam proteger a pluralidade de opiniões e proibir monopólios e oligopólios, a estrutura atual do mercado de comunicação no Brasil desafia esses princípios. A homogeneização do conteúdo midiático, resultante do controle por grandes conglomerados, reduz a diversidade de perspectivas e compromete a pluralidade de opiniões, restringindo a competição no mercado de ideias e possibilitando a manipulação da opinião pública.

A concentração dos meios de comunicação no Brasil tem sido objeto de diversas análises acadêmicas que evidenciam seus impactos na diversidade informativa e na democracia. Estudos apontam que a propriedade cruzada e a formação de oligopólios midiáticos reduzem a pluralidade de vozes no espaço público, comprometendo o direito à informação e a liberdade de expressão.

Christofolletti (2015) destaca que o oligopólio no setor de comunicações representa um perigo para as democracias, pois limita a oferta de uma diversidade maior de produtos e conteúdos midiáticos. Cabral (2020) ressalta a importância da comunicação e da cultura como direitos humanos, analisando a concentração midiática no Brasil e as estratégias dos grandes conglomerados.

Esse cenário exige uma revisão cuidadosa das leis e regulamentos atuais, com o objetivo de criar políticas que promovam a diversidade das fontes de informação e restrinjam o poder das grandes empresas de mídia. Somente com essas ações será possível proteger a democracia e assegurar que o debate público seja realmente pluralista, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso a uma variedade ampla e representativa de informações e pontos de vista.

## **3. Desafios atuais e perspectivas jurídicas**

A proliferação de notícias falsas, ou *fake news*, tem se revelado um desafio significativo para o direito à informação e a liberdade de expressão, princípios fundamentais de uma sociedade democrática. No Brasil, esse fenômeno ameaça a integridade do debate público, comprometendo a formação da opinião pública e, conseqüentemente, a própria democracia.

Fabício Meira Macedo (2023) discute como a propagação artificial de desinformação nas plataformas digitais compromete a democracia ao influenciar decisões públicas e

enfraquecer a confiança nas instituições, especialmente diante de eventos recentes como os ataques de 8 de janeiro de 2023 no Brasil. O autor coloca que a desinformação não apenas compromete a integridade do processo eleitoral, como também pode levar a ações extremas, como evidenciado pelos ataques às sedes dos três poderes no Brasil, em janeiro de 2023. Macedo destaca que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta dificuldades na regulação eficaz da desinformação devido à ausência de parâmetros claros na legislação, o que torna essencial uma intervenção legislativa ampla e bem fundamentada.

O direito à informação, assegurado pela Constituição Federal como instrumento fundamental para a formação de um juízo crítico e consciente, tem sido comprometido pela proliferação de *fake news*, que distorcem a realidade e promovem a desinformação. Nesse contexto, as empresas transnacionais de mídia, especialmente aquelas inseridas no ambiente digital, exercem influência significativa ao controlar o fluxo informacional global. Conhecidas como *Big Techs*, essas corporações concentram o poder de mediar o acesso da população mundial às notícias e aos conteúdos em geral, o que, embora revele um ineditismo quanto à capilaridade e velocidade da comunicação, suscita preocupações relevantes quanto à soberania nacional, uma vez que tal centralização tende à homogeneização das narrativas e à marginalização de vozes dissidentes.

Conforme Fiorillo e Ferreira (2022), empresas transnacionais de mídia social que operam no Brasil devem observar os princípios constitucionais de defesa do meio ambiente digital e cultural, conforme os artigos 170, 225, 215, 216 e 220 da Constituição Federal. Diante da influência global de gigantes tecnológicas como Apple, Microsoft, Amazon e Google, é imperativo que ajustem suas operações para respeitar a legislação brasileira, incorporando a proteção ambiental em suas políticas operacionais para assegurar conformidade legal e evitar sanções.

A busca por lucro, aliada ao apelo de conteúdos sensacionalistas, impulsiona a disseminação de *fake news*, revelando a insuficiência do atual marco jurídico brasileiro para conter sua rápida propagação nas plataformas digitais. Medidas como responsabilização das empresas de mídia, implementação de mecanismos de verificação de fatos e transparência nos algoritmos são essenciais.

Conforme analisado por Feitosa e Nathércia (2024), a liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal, apresenta tanto uma dimensão individual, que garante ao cidadão o direito de manifestar livremente suas ideias, quanto uma dimensão coletiva, que assegura à sociedade o acesso a informações plurais e verídicas, essenciais ao pleno exercício democrático. Contudo, o avanço das *fake news*, especialmente nas redes sociais, ameaça ambas

as dimensões, ao tornar o debate público refém de informações falsas ou distorcidas, comprometendo gravemente a integridade do processo democrático. Esse fenômeno, intensificado nos últimos anos, desafia diretamente o arcabouço jurídico que protege a pluralidade de opiniões, uma vez que os conteúdos enganosos propagados pela internet prejudicam a participação informada dos cidadãos em questões públicas.

Essa dinâmica é preocupante, visto que o direito à liberdade de expressão, embora fundamental, não pode ser exercido de maneira irresponsável, a ponto de colocar em risco a própria democracia. Conforme argumentado por Byung-Chul Han (2022), o ambiente digital, ao fomentar a disseminação descontrolada de informações falsas, cria o risco de um colapso informacional, o que o autor denomina de "infocracia", onde a verdade se torna irrelevante e o discurso público é dominado por ruídos e manipulações.

Nesse cenário, a necessidade de regulamentação das plataformas digitais no Brasil emerge como tema central, visando equilibrar a liberdade de expressão, consagrada pela Constituição de 1988, com a preservação da ordem pública e a proteção contra abusos. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleça princípios e diretrizes para o uso da internet no País, tem-se revelado insuficiente para enfrentar desafios como as *fake news* e o uso abusivo das plataformas digitais.

Segundo Fiorillo (2015), o Marco Civil da Internet não traz inovações significativas para a proteção dos direitos e garantias dos usuários, funcionando mais como uma peça publicitária do que como uma legislação efetiva. O referido autor acredita que a Constituição Federal, apesar do contexto de sua promulgação de dos avanços advindos da transformação digital, tem todas as respostas para as questões atuais, não havendo necessidade de novas legislações.

Por outro lado, Macedo (2023) sublinha que a atual legislação brasileira não está preparada para lidar adequadamente com a complexidade da desinformação, o que exige um debate legislativo inclusivo e não acelerado. Nesse sentido, a participação ativa da sociedade civil e do poder público é fundamental.

Com base no argumento de que o desafio central da política democrática é constituir formas de poder compatíveis com valores democráticos, conclui-se que o enfrentamento da desinformação no contexto das empresas transnacionais de mídia exige uma ação coordenada entre todos os atores envolvidos. Somente através de uma regulação eficaz e de um compromisso ético por parte dessas empresas será possível garantir que a liberdade de expressão e o direito à informação continuem a sustentar uma sociedade democrática e plural.

#### **4. Considerações finais**

Ao longo deste artigo, foram discutidos os impactos das novas dinâmicas midiáticas sobre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da pluralidade de opiniões no Brasil. O ambiente digital, dominado pelas plataformas digitais e redes sociais, trouxe avanços significativos no acesso à informação e no exercício da liberdade de expressão. No entanto, esse novo cenário também tem gerado desafios consideráveis, como a disseminação de desinformação, a concentração de poder informacional em conglomerados tecnológicos e a consequente ameaça à diversidade de vozes no debate público.

Os princípios constitucionais que regem a comunicação social no Brasil, especialmente aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988, permanecem como pilares essenciais para a manutenção de uma sociedade democrática. A liberdade de expressão, vedada de censura e protegida pela Carta Magna, deve ser entendida em harmonia com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a proteção da ordem democrática. Esse equilíbrio é crucial para que o direito à livre manifestação do pensamento continue sendo uma ferramenta de fortalecimento da cidadania e da democracia.

O estudo reforça a importância da pluralidade de opiniões no contexto contemporâneo. Embora as plataformas digitais tenham possibilitado uma maior democratização do acesso à informação, também contribuíram para a criação de bolhas informacionais e a amplificação de discursos de ódio, o que ameaça a integridade do debate público. Nesse sentido, a preservação da pluralidade deve ser uma prioridade não apenas para o poder público, mas para toda a sociedade, que deve se engajar na promoção de um ambiente comunicacional diverso e inclusivo.

Um dos pontos centrais da pesquisa é a necessidade de adaptação constante do marco regulatório à medida que as tecnologias evoluem. A legislação atual, como o Marco Civil da Internet, já não é suficiente para lidar com os desafios impostos pela era digital, especialmente no que tange à desinformação e à concentração de poder nas redes. A regulação dessas plataformas, sem incorrer em censura, é um passo essencial para garantir que a comunicação social no Brasil continue a ser um espaço democrático.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel fundamental nesse processo, promovendo o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos, como discursos de ódio e desinformação. A atuação do STF, ao longo de decisões importantes, tem reafirmado que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os demais direitos e garantias constitucionais.

Por fim, conclui-se que, para enfrentar os desafios impostos pelas novas dinâmicas midiáticas, são necessárias uma vigilância constante e uma adaptação progressiva das leis e políticas públicas. Somente com um marco jurídico que acompanhe as inovações tecnológicas e promova a diversidade informacional será possível garantir que a liberdade de expressão e a pluralidade de opiniões continuem sendo pilares sólidos da democracia brasileira.

## Referências

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Revista Farol: Advocacia Pública e Cidadania*. 2. ed., set./out. 2024. Brasília: AGU, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 14 jan. 2025.

AMORIM, Felipe. Combate à desinformação e a conteúdos que violam direitos é prioridade nas propostas para regulamentação das plataformas digitais. In: *Revista Institucional da Advocacia-Geral da União*, 2. ed., set./out. 2024, p. 14. Brasília: Imprensa Nacional.

ARDIZZONE, Antonella. *Copyright digitale: l'impatto delle nuove tecnologie tra economia e diritto*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2009.

BALAGUÉ SIERRA, Carmen. *CodiTIC: el código de las tecnologías de la información y la comunicación en la era digital*. Madrid: Editorial Difusión Jurídica y Temas de Actualidad, 2013.

BARRETO, Irineu. *Estratégias comunicacionais e o papel das fake news*. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *XI Fórum Jurídico de Lisboa, dia 2*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v0ywkm19I1k>. Acesso em: 10 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *O constitucionalismo democrático no Brasil*. nov. 2023. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 12.404 / Distrito Federal*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisões de 7 ago., 18 ago., 30 ago. e 4 out. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=464B-AE3A-9603-87AD>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 22.328 / Rio de Janeiro*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 6 mar. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 maio 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=768596421&docTP=TP>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 511.961 / São Paulo*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 17 jun. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 nov. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=605643&docTP=AC>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF autoriza retorno imediato do X e determina que Anatel adote providências para retomada do serviço*. Brasília, 8 out. 2024b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-autoriza-o-retorno-imediato-do-x-e-determina-que-anatel-adote-providencias-para-a-retomada-do-servico/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF determina suspensão do X, antigo Twitter, em todo o território nacional*. Brasília, 30 ago. 2024a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BUSTAMANTE, Enrique. *Alternativas en los medios de comunicación digitales: televisión, radio, prensa, revistas culturales y calidad de la democracia*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2008.

CABRAL, Elenaldo. *Concentração dos meios de comunicação de massa e o desafio da democratização da mídia no Brasil*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2020. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/12117.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. *Os meios de comunicação e a democracia*. ComCiência, 2015. Disponível em: <https://www.comciencia.br/os-meios-de-comunicacao-e-a-democracia/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FEITOSA, Marcelo Eugênio; NATHÉRCIA, Karina. O papel da PNDD na promoção da integridade da informação e na proteção da democracia. In: *Revista Institucional da Advocacia-Geral da União*, 2. ed., set./out. 2024, p. 22. Brasília: Imprensa Nacional.

FERNANDES, Euclécio. A evolução da comunicação impactada pela tecnologia. *Ideias e Inovação - Lato Sensu*, v. 3, n. 2, p. 93–102. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/ideiaseinovacao/article/view/2973>. Acesso em: [data de acesso, se desejado].

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital*. 1. ed. Disponível em: Minha Biblioteca Grupo GEN, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: comentários à Lei nº 12.965/2014*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502627741. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627741/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Liberdade de expressão e direito de resposta na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GUIMARÃES, Grazielly A. F.; GUIMARÃES, Igor R. T. *Comunicação social: o direito à informação, liberdade de expressão e imprensa em face da propagação das narrativas falsas*. 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320290/comunicacao>

social--o-direito-a-informacao--liberdade-de-expressao-e-imprensa-em-face-da-propagacao-das-narrativas-falsas. Acesso em: 20 de jan. 2025.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: o colapso da informação na era digital*. 2022.

KONDER COMPARATO, Fábio. *Democracia e pluralidade de opiniões*. 2022.

KONDER COMPARATO, Fábio. *Democracia direta já!*. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 5 ago. 2005.

KONDER COMPARATO, Fábio. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. Sandra Valenzuela. Rev. téc. Paulo Freire Vieira. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010b.

MACEDO, Arthur L. S. S. *Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas*. Santana de Parnaíba: Manole, 2023.

MACEDO, Fabrício Meira. *Desinformação e a estabilidade das instituições democráticas no Brasil*. 2023.

MINUTTI, Marcelo. *Impacto das redes sociais no debate público e na democracia brasileira*. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

STF. *ADPF 572 / DF*. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020. Tribunal Pleno. Publicação em 7 maio 2021.

STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 / Distrito Federal*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do STF. Relator: Min. Edson Fachin. 18 jun. 2020. p. 270. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

STF. *Inquérito 4.781 / Distrito Federal*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Autor sob sigilo. Advogado sob sigilo. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781GOOGLE.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SUNSTEIN, Cass. *A liberdade de expressão e seus limites na sociedade contemporânea*. 2018.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do jornalismo: por que as notícias são como são*. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2005. 224 p. ISBN 85-7474-204-X.